

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO/COMAM Nº 016, de 14 de março 2008

Aprova diretrizes para a implementação da política municipal de controle da Poluição Atmosférica no município de Altamira-Pará.

O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMAM, no uso da atribuição que lhe confere a Lei 1528 de 26 de março de 2004, no Art. 32 de seu Regimento Interno e considerando a deliberação do Plenário na 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de março de 2008.

Considerando a real necessidade de buscar mecanismos e diretrizes, para implementar a política municipal de controle da Poluição Atmosférica, com vistas a qualidade de vida dos municípios.

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução, são aplicáveis as seguintes definições:

I - *transtorno atmosféricos*: presença na atmosfera de matéria ou forma de energia que impliquem em riscos ou moléstias graves para pessoas e bem de qualquer natureza, bem como alterem as condições da qualidade do ar.

II - nível de emissão: a concentração de cada contaminante emitido na atmosfera, num período determinado, medidos nas unidades de aplicação que correspondem a cada um deles.

III - padrões de qualidade do ar: limites máximos permissíveis de concentrações de poluentes na atmosfera.

IV - padrões para emissões de efluentes: condições a serem atendidas para lançamento de poluentes na atmosfera.

V - incineradores: De acordo com a resolução Conama 316/2002, incineradores equipamentos ou dispositivos utilizados com o objetivo de promover a queima de resíduos.

VI - episódio crítico de poluição atmosférica: presença de alta concentrações de poluentes na atmosfera em decorrência de condições meteorológicas desfavoráveis, à dispersões dos mesmos.

Art. 2º - O Poder Público, visando ao controle da poluição do ar, por fontes fixas ou móveis, estabelecerá os limites máximos permissíveis de emissão de poluentes atmosféricos e os padrões de qualidade do ar, através de normas específicas, em consonância com a legislação federal em vigor.

Resolução nº 016/2008

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º - As fontes de poluição atmosférica, para as quais não forem estabelecidos os limites máximos de emissão, deverão adotar sistemas de controle e tratamento de poluentes, baseados no uso de tecnologias comprovadamente eficientes para cada caso.

Art. 4º - Os responsáveis pelas fontes geradoras de poluentes atmosféricos, instaladas ou a se instalarem no Município, ficam obrigados à adoção de medidas destinadas a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos decorrentes de suas emissões no meio ambiente, a serem definidas em norma específica, obedecidos os princípios e diretrizes estabelecidos em lei.

I - A adoção de tecnologias dos sistemas de controle ou tratamento de poluentes depende da elaboração de plano de controle aprovado pelo órgão ambiental.

II - O plano de controle será elaborado pelo responsável da fonte de poluição e conterá as medidas a serem adotadas e os respectivos níveis de emissão, compatibilizados com as características da região onde a fonte se localiza.

Art. 5º - Incumbe ao órgão ambiental a ampla e sistemática divulgação dos níveis de qualidade do ar e das principais fontes poluidoras, através dos diversos meios de comunicação de massa.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, reserva-se o direito de:

I - solicitar, quando necessário, o redimensionamento de equipamentos de exaustão das emissões para melhor desempenho de sua funcionalidade.

II - solicitar a colocação de equipamento de proteção ambiental nas atividades poluidoras ou pretensa a poluição.

III - solicitar e quando for necessário cobrar a colocação de equipamentos auxiliares de medição e análises.

IV - Em casos especiais, à Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo-SEMAT, exigirá a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros e fiscalizar a sua funcionalidade.

V - que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e a qualidade dos poluentes atmosférico emitidos, através da realização de amostragem em chaminé, utilizando-se os métodos aprovados por lei municipal e outros pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM.

VI - que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam e forneçam os requisitos necessários de forma a facilitar a realização da amostragem em chaminé.

Art. 7º Para efeito do controle da qualidade do ar do Município de Altamira - PA, a Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente E Turismo - SEMAT, estabelecerá os seguintes parâmetros:

20/06/2014

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

I - partículas em suspensão:

- a) uma concentração média geométrica anual de 80 microgramas por m³;
- b) uma concentração média diária de no máximo, 240 microgramas por m³ e que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- c) método de referência: métodos de amostragem de grandes volumes, ou equivalentes.

II - dióxido de enxofre:

- a) uma concentração média aritmética anual de 80 microgramas por m³
- b) uma concentração média diária de no máximo, 365 microgramas por m³, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- c) método de referência: métodos de Para-rosa-nilina, ou equivalente.

III - monóxido de carbono:

- a) uma concentração média em intervalo de 8 horas, de no máximo 10.000 microgramas por m³ e que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- b) uma concentração média horária de no máximo, 40.000 microgramas por m³ e que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- c) método de referência: Métodos de Absorção de Radiação Infravermelho não Dispersivo ou equivalente.

IV - oxidantes fotoquímicos:

- a) uma concentração média horária de no máximo, 160 microgramas por m³, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- b) método de referência: Métodos de Luminescência Química, ou equivalente.

Parágrafo Único - Todas as medidas de qualidade do ar deverão ser corrigidas para a temperatura de 25°C e pressão absoluta de 760mm de mercúrio.

Art. 8º As fontes poluidoras adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia viável para cada caso.

Parágrafo Único - A adoção de tecnologia preconizada neste artigo será feita após análise e aprovação pela Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, do projeto do sistema de controle de poluição, que especifique as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

Art. 9º Na existência de sistema de controle de poluição a emissão de fumaça por parte de fontes estacionárias, a densidade colorométrica não poderá ultrapassar ao padrão I da Escala Ringelmamm, salvo para:

- I - um único período de 15 minutos por dia, para operação de aquecimento de fomalha.
- II - um período de 3 minutos, consecutivos ou não, em qualquer período de 1 hora.
- III - A emissão de fumaça com densidade superior ao padrão estabelecido neste artigo não poderá ultrapassar 15 minutos em qualquer período de 1 hora.

Handwritten signature:

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 10 Nenhum veículo automotor a óleo diesel poderá circular ou operar no território do Município de Altamira emitindo pelo cano de descarga, fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 2 da Escala Ringelmamm, ou equivalente, por mais de 5 segundos consecutivos, exceto para partida a frio.

I - A especificação do método da medida a que se refere este artigo será feita segundo o que recomenda as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, ou as que lhes sucederem.

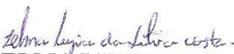
II - Caberá aos órgãos de fiscalização de trânsito municipal - DEMUTRAN, com orientação técnica da Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente - SEMAT, zelar pela observância do disposto nesta Lei.

Art. 11 Fica proibido a emissão de substância odoríferas e/ou tóxicas na atmosfera, em quantidade que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

I - As substâncias odoríferas e/ou tóxicas a que se refere este artigo serão qualificadas e quantificadas mediante normas a serem expedidas pela Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente - SEMAT.

Art 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art 13 Revogam-se as disposições em contrário.


ZELMA LUZIA DA SILVA COSTA

Presidente do COMAM